

NORMA

Número: 011/2024

Data: 14/11/2024

Assunto: Procedimentos relativos à constituição e funcionamento das Juntas Médicas de Avaliação das Incapacidades das pessoas com deficiência (JMAI), nos termos do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (na sua versão atual e consolidada, que *“Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei”*).

Palavras-Chave: JMAI

Para: Presidentes das Unidades Locais de Saúde, Membros de JMAI

Contatos: uesp@dgs.min-saude.pt

Nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde, na área organizacional, emite a seguinte norma, no âmbito das suas competências técnico-normativas:

1. A presente Norma atualiza e operacionaliza os procedimentos relativos à constituição e funcionamento das Juntas Médicas de Avaliação das Incapacidades das pessoas com deficiência (JMAI), nos termos do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (versão consolidada).
2. Cada Unidade Local de Saúde E.P.E. (ULS), assegura a criação de, pelo menos, uma Junta Médica de Avaliação das Incapacidades das pessoas com deficiência (JMAI). Podem ser constituídas o número de JMAI suficientes e necessárias para o cumprimento dos prazos legais em vigor, com divulgação pública do horário e local de funcionamento e dos meios de contacto por correio eletrónico ou postal na página eletrónica do SNS e na página eletrónica da ULS.
3. As JMAI são constituídas por médicos especialistas, integrando um presidente, dois vogais efetivos. O presidente tem, preferencialmente, competência em avaliação do dano corporal ou comprovada participação em JMAI.¹
4. Cada JMAI fica na dependência direta do Conselho de Administração (CA) da respetiva ULS. Cabe ao CA o exercício de coordenação das JMAI, quando exista mais do que uma.

¹ Cf n.ºs 6,e 7, do art.º 2.º, do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (na sua versão actual e consolidada)
NORMA N.º 011/2024

Procedimento administrativo:

5. Os requerimentos de iniciativa dos utentes para avaliação ou reavaliação das incapacidades das pessoas com deficiência são dirigidos ao Presidente do CA da ULS da área da residência fiscal dos interessados, por meio digital ou correio postal, devendo ser acompanhados de relatório médico e dos meios auxiliares de diagnóstico complementares que os fundamentam. Perante situações que o justifiquem e, após fundamentação, a JMAI pode solicitar avaliação a outra JMAI.²
6. O presidente da JMAI deve convocar a junta médica e notificar o requerente da data da avaliação, a realizar no prazo de 60 dias a contar da data da entrega do requerimento, salvaguardando-se que este prazo fica suspenso durante a instrução do processo, por razões imputáveis ao requerente.
7. Salvaguarda-se ainda, que os médicos da JMAI devem avaliar a possibilidade de conflito de interesses perante afiliação ao avaliado (ver anexo I), ou prestação direta de cuidados de saúde. Caso se verifique situação de impedimento deverá esta ser comunicada de imediato ao Presidente da JMAI (n.º 1, do art.º 70.º, do CPA) procedendo-se à sua substituição (art.º 72 e 73.º do CPA).
8. As taxas financeiras ao encargo do utente reportam-se à realização da JMAI, independentemente da emissão de atestado multiusos, revertendo as mesmas para a respetiva ULS, E.P.E., onde a JMAI é efetuada.
9. Para garantir a celeridade dos serviços prestados, a avaliação da incapacidade pode ser efetuada por JMAI situada fora da área geográfica de influência da ULS, E.P.E., onde se situa a residência fiscal do interessado.

JMAI nos Domicílios

10. Sempre que necessário, com caráter excecional e mediante apresentação de requerimento próprio para o efeito, nas situações em que o interessado seja pessoa com deficiência ou incapacidade cuja limitação condicione a sua deslocação, um dos membros da JMAI pode deslocar-se ao local onde se encontra para efeitos de avaliação de incapacidade³.

² Cf. n.º 6, do art.º 3.º, do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (na sua versão actual e consolidada)

³ Cf. n.º 3, do art.º 3.º, do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (na sua versão actual e consolidada)

NORMA N.º 011/2024

11. Nas situações abrangidas no número anterior, na impossibilidade de deslocação do membro da JMAI, esta pode solicitar informação clínica adicional ao médico assistente do interessado, para efeitos de avaliação de incapacidade.

Recuperação de situações de atraso processual

12. Considerando o elevado número de processos em atraso e a possibilidade de contratação de médicos especialistas em número adequado deverá o CA de cada ULS, EPE, em articulação com a DE-SNS, prever um plano de ação com objetivos específicos, visando uma redução efetiva da lista de requerimentos de avaliações em atraso.
13. É dispensada a constituição de JMAI para a avaliação dos doentes oncológicos recém-diagnosticados que pretendam beneficiar da atribuição de um grau de incapacidade de 60 %, por um período até cinco anos após o diagnóstico, sendo, nesses casos, competente para a confirmação da incapacidade e para a emissão do respetivo atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM) um médico especialista da unidade de saúde onde foi realizado o diagnóstico, diferente do médico que segue o doente.⁴
14. As patologias e os critérios de cuja verificação depende a dispensa de constituição de JMAI para emissão de AMIM, em função de condições que confirmam grau de incapacidade permanente, são definidos pela Portaria n.º 151/2024/1, de 8 de abril, que *“Estabelece as patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso, no âmbito da avaliação de incapacidade, com dispensa transitória de junta médica de avaliação de incapacidade”*⁵

Recurso Hierárquico da decisão da JMAI⁶

15. Da avaliação de incapacidade efetuada pela JMAI cabe recurso hierárquico ao Presidente do Conselho de Administração (PCA) da ULS, que determinará a constituição da Junta Médica de Recurso (JMR).
16. O pedido de recurso hierárquico dirigido ao PCA da ULS é apresentado no prazo de 30 dias em formulário próprio, que pode ser disponibilizado *on line*, onde devem constar de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de JMR.
17. Cabe ao CA da ULS ou a quem o CA designar, nomear as JMR.

⁴Cf. Art. 2º Lei n.º 1/2024 de 4 de janeiro, que estabelece o *“Regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência”*.

⁵ Cf. Art. 1º da referida Portaria n.º 151/2024/1, de 8 de abril.

⁶ Cf. Artº 5º do DL nº 202/96, de 23 de outubro (na sua versão actual e consolidada).

NORMA N.º 011/2024

18. As JMR nomeadas em cada ULS devem, sempre que possível, ser compostas por médicos especialistas com experiência de desempenho desta função. O Presidente JMR deve, preferencialmente, possuir a categoria de assistente graduado sénior.
19. A JMR é composta um presidente e dois vogais efetivos, que não tenham participado na avaliação anterior, podendo um dos vogais ser indicado pelo recorrente. Podem ser nomeados até dois vogais suplentes, conforme a conveniência e os recursos das ULS.
20. A proposta de médico pelo recorrente, referida anteriormente, deve incluir a respetiva anuência por escrito do médico designado, e ser endereçada ao dirigente máximo da ULS no momento de interposição do recurso hierárquico . Todo o processo instruído, utilizado na JMAI recorrida, deve ser enviado ao presidente da JMR.
21. As taxas financeiras ao encargo do utente reportam-se à realização da JMR, independentemente da emissão de atestado multiusos, revertendo as mesmas para a entidade onde a JMR é efetuada.
22. Da homologação da avaliação da JMR poderá ainda caber recurso contencioso nos termos gerais.⁷

Emissão de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM)

23. O registo e emissão do AMIM é realizado em plataforma eletrónica específica para o efeito, através do *SCLínico* na sua Área Profissional.⁸
24. Em casos de indisponibilidade do sistema de informação e devidamente fundamentado, pode ser emitido AMIM em suporte de papel com a obrigatoriedade de, posteriormente e assim que o sistema esteja restabelecido, o profissional médico submeter em formato eletrónico.
25. Os PCA das ULS, ou quem legalmente detenha a delegação de competências, para o efeito, determina a lista de profissionais médicos com acesso à plataforma de emissão de AMIM.

André Peralta Santos

Subdiretor-Geral da Saúde

⁷ Cf. N.º 3, do Art.º 5.º, do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (na sua versão actual e consolidada).

⁸ Cf. art.º 4.º-B, do DL n.º 202/96, de 23 de outubro (na sua versão actual e consolidada).

NORMA N.º 011/2024

Anexo I

Conflitos de interesses
Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
Exclusões
As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

NORMA N.º 011/2024

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

Alameda D. Afonso Henriques, 45
1049-005 Lisboa

Tel.: +351 21 843 05 00
Email: geral@dgs.min-saude.pt

WWW.DGS.PT